PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005504-91.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Entregar**

Requerente: Mario José Pereira Júnior

Requerido: Rubens Manzini

MARIO JOSÉ PEREIRA JÚNIOR ajuizou ação contra RUBENS MANZINI, pedindo a reintegração na posse do veículo Fiat/Ideia, placas KXQ-4236, e a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em transferir o registro de propriedade do bem para o seu nome, bem como ao pagamento de eventuais multas de trânsito e licenciamentos atrasados. Alegou, para tanto, que celebrou com o réu contrato de compra e venda do automóvel com cláusula de reserva de domínio, contudo este não adimpliu o preço do bem e não providenciou a transferência da propriedade perante o órgão de trânsito.

O autor emendou a petição inicial, pleiteando a rescisão do contrato de compra e venda celebrado, em detrimento do pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e não contestou os pedidos.

O autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de reconhecer a falta de interesse processual no tocante ao pedido de ressarcimento por eventuais multas de trânsito ou encargos relacionados à propriedade do veículo, pois não consta dos autos que o réu tenha sido penalizado pela prática de alguma infração de trânsito ou que não tenha providenciado o licenciamento do bem. Portanto, inexistindo prejuízo ao autor, não se justifica, por ora, o pleito de reembolso.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por outro lado, os pedidos remanescentes devem ser acolhidos, pois, diante da falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do Código de Processo Civil), notadamente a mora do comprador do automóvel. Ademais, a relação jurídica está devidamente demonstrada pelo instrumento juntado às fls. 14/16, ao passo que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, demonstrar o adimplemento da obrigação contratualmente assumida.

Por fim, tratando-se de objeto móvel, sujeito a extravio, e não se justificando a posse exercida pelo réu, haja vista a rescisão contratual ora decretada, é caso de deferir a tutela de urgência para reintegração do autor na posse do veículo.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** com relação ao pedido de ressarcimento dos prejuízos eventualmente suportados pelo autor, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, **acolho os pedidos remanescentes** para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, consolidando a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação.

Desde logo, expeça-se mandado para reintegração do autor na posse do automóvel, autorizando o uso de força policial, se necessário.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA